

Resolução nº 161
De 25 de junho de 1984

Dispõe sobre a substituição dos Membros do Ministério Público, nos casos de impedimento, suspeição, falta ocasional, afastamento e cumulação de atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, XI, da Lei Complementar nº 28, de 21/05/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Procurador-Geral de Justiça é substituído pelo 1º e pelo 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça, de acordo com as respectivas atribuições legais.

Parágrafo único - Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça, em exercício, mais antigo na classe, salvo na presidência dos Conselhos Superiores do Ministério Público onde a substituição é pelo 1º e 2º Subprocuradores-Gerais, nesta ordem.

Art. 2º - O 1º e 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça substituem-se reciprocamente, assim como o Chefe do Gabinete e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 3º - O Diretor-Geral da Secretaria-Geral é substituído pelo Membro do Ministério Público que funcionar como seu Assistente.

Art. 4º - Serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça os substitutos eventuais dos Chefes das Consultorias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Na falta de designação especial para as substituições previstas neste artigo, os Chefes da Consultoria de Assuntos Cíveis e da Consultoria de Assuntos Institucionais e de Direito Público substituir-se-ão reciprocamente, o mesmo ocorrendo, entre si, com o Chefe da Consultoria de Assuntos Criminais e o Chefe da Consultoria de Assuntos de Defesa das Garantias Constitucionais e de Direitos Humanos.

Art. 5º - Nos casos de afastamento, inclusive licenças e férias, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro das normas estabelecidas pelos arts. 51 e seguintes da Lei Complementar nº 28, de 21.05.82, os substitutos dos Membros do Ministério Público, para exercício nos respectivos órgãos de execução.

Art. 6º - As substituições dos Membros do Ministério Público nas Procuradorias de Justiça e nos órgãos de execução da Comarca da Capital, processar-se-ão do seguinte modo, nos demais casos:

I) - os titulares, ou respectivos substitutos, e os designados para auxílio ao órgão substituir-se-ão entre si;

II) - na falta de auxiliar, o Membro do Ministério Público será substituído por quem estiver em exercício em órgão de atuação vinculado ao mesmo órgão jurisdicional, respeitada a ordem crescente de numeração daqueles, seguindo-se ao de número mais elevado e de numeração mais baixa;

III) - caso não tenham aplicação as regras constantes dos incisos anteriores, a substituição dar-se-á por Membro do Ministério Público em exercício em órgão de atuação vinculado a órgão

jurisdicional de mesma competência, respeitada a respectiva ordem crescente de numeração, seguindo-se ao de número mais elevado o de numeração mais baixa.

§ 1º - Os Membros do Ministério Público em exercício nas Procuradorias de Justiça junto às Seções Especializadas do Tribunal de Justiça, substituir-se-ão entre si; e aqueles em exercício nas Procuradorias de Justiça perante os Plenos dos Tribunais de Alçada pelos que estiverem funcionando nos respectivos Grupos de Câmaras, observada a ordem crescente de numeração das mesmas.

§ 2º - Os Membros do Ministério Público em exercício na Curadoria de Justiça e na Promotoria de Justiça de cada Vara Regional substituir-se-ão reciprocamente, caso não incida o disposto nos nºs I e II deste artigo.

Art. 7º - Nas Comarcas do Interior, prevalecerão no que couber, as regras estabelecidas no artigo anterior, e mais as seguintes:

I) - na hipótese de haver apenas um órgão de atuação da espécie, a substituição será por Membro do Ministério Público em exercício em órgão de atuação de outra e, havendo mais de um destes, respeitada a ordem crescente de numeração dos mesmos, seguindo-se ao de número mais elevado o de numeração mais baixa;

II) - em se tratando de Comarca em que haja Promotoria ou Curadoria especializada, única da espécie, será o Membro do Ministério Público que nela estiver em exercício, substituído pelo que estiver no órgão de atuação de numeração mais baixa dentre os de competência cível ou criminal conforme o caso;

III) - nas Comarcas a que correspondem órgãos de atuação em que são lotados Promotores de Justiça de 2ª Categoria, a substituição, recíproca, será feita com base na seguinte tabela:

Angra dos Reis	- Rio Claro
Araruama	- São Pedro da Aldeia
Bom Jardim	- Cantagalo
Bom Jesus do Itabapoana	- Laje do Muriaé
São Fidélis	- Cambuci
Cachoeiras de Macacu	- Rio Bonito
Carmo	- Sapucaia
Casimiro de Abreu	- Silva Jardim
Conceição de Macabu	- Trajano de Moraes
Cordeiro	- Santa Maria Madalena
São Sebastião do Alto	- Itaocara
Mangaratiba	- Parati
Maricá	- Saquarema
Mendes	- Paracambi - Engenheiro Paulo de Frontin
Miguel Pereira	- Vassouras
Miracema	- Santo Antonio de Pádua
Natividade	- Porciúncula
Paraíba do Sul	- Rio das Flores
Sumidouro	- Duas Barras

IV) - no órgão de execução na Comarca de São João da Barra a substituição pelo Membro do Ministério Público que estiver em exercício na Curadoria de Justiça junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Campos; e, no órgão de execução da Comarca de Piraí pelo que estiver em exercício na Curadoria de Justiça da Comarca de Barra do Piraí; atendido, residualmente, o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º - Os Curadores de Fundações da Capital e do Interior substituir-se-ão reciprocamente.

Art. 9º - As substituições em hipótese não previstas nesta Resolução serão objeto de atos especiais do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 - No caso de acumulação de atribuições conferidas ao mesmo órgão do Ministério Público, e cujo exercício conjunto se mostre incompatível, a atribuição de ordem penal prevalece sobre as demais; a de parte, seu representante, defensor ou assistente, nesta ordem, sobre a de fiscal da lei.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese de acumulação de atribuições, o órgão do Ministério Público que intervier em primeiro lugar exercerá a que prefere as demais, que serão exercidas na ordem estabelecida no presente artigo, segundo os critérios de substituição fixados na presente Resolução.

Art. 11 - Ficam sem efeito as designações em vigor, feitas para fim de substituição nos casos de impedimento, suspeição e cumulação de atribuições.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça